



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.707, DE 2017 **(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os protetores solares quando destinados aos trabalhadores cadastrados em qualquer programa de assistência social mantido pelo governo federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-554/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os protetores solares, classificados no código 3304.99.90, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), exceto bronzeadores, quando destinados aos trabalhadores cadastrados em qualquer programa de assistência social mantido pelo governo federal.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos produtos de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder isenção do IPI para os protetores solares quando destinados aos trabalhadores cadastrados em qualquer programa de assistência social mantido pelo governo federal.

Tais produtos, mais conhecidos como filtros solares ou bloqueadores, servem para proteger a pele da exposição à luz solar, grande vilão do câncer de pele no Brasil.

Observe-se que o câncer de pele é provocado, em cerca de 30% dos casos, pela exposição excessiva do corpo à luz solar.

Importante ressaltar que a Sociedade Brasileira de Dermatologia considera os filtros como os principais protetores contra o câncer de pele, uma vez que se trata de produto altamente eficaz na prevenção dos males provocados pelos raios ultravioleta.

O produto é atualmente tributado pelo IPI com alíquota de 22%, de acordo com a Tabela da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016. Entretanto, existe um Ex Tarifário do IPI em vigor que fixou a alíquota em 0%, exceto no caso de protetores solares que tenham propriedades bronzeadoras.

De qualquer forma, a isenção é importante para evitar que o Poder Executivo aumente a alíquota, de forma a onerar novamente tais produtos.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a prevenção do câncer de pele das camadas mais pobres da sociedade brasileira, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB-AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Produção de efeito Aprova a Tabela de
Incidência do Imposto sobre Produtos
Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS (TIPI)**

Capítulo 33

**Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria
ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As oleoresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Na aceção da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
33.01	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluindo os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de citros (citrinos*):	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	De <i>petit grain</i>	14
3301.12.90	Outros	14
3301.13.00	-- De limão	14
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	14
3301.19.90	Outros	14
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de citros (citrinos*):	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	14
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	12
3301.25.20	De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis</i> L.)	2
3301.25.90	Outros	2
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de lemongrass; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	14
3301.29.12	De cedro	2
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	14
3301.29.14	De lemongrass	14
3301.29.15	De pau-rosa	14
3301.29.16	De palma rosa	14
3301.29.17	De coriandro	14
3301.29.18	De cabreúva	14
3301.29.19	De eucalipto	12
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	2
3301.29.22	De vetiver	14
3301.29.90	Outros	2
3301.30.00	- Resinoides	2
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	14
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da deterpenação dos óleos essenciais	14
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	14
3301.90.40	Oleorresinas de extração	8
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas	14
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	14
3302.90.19	Outras	14
3302.90.90	Outras	14
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
3303.00.10	Perfumes (extratos)	18
3303.00.20	Águas-de-colônia	18
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	18
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	18
3304.20.90	Outros	18
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	18
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	18
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	18
Capítu	Outros	18
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	18
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	18
3305.30.00	- Laquês (Lacas*) para o cabelo	18
3305.90.00	- Outras	18
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentifrícios (denti-fricos)	18
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	16
3306.90.00	- Outras	18
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	18
3307.20.90	Outros	18
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	18
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	18
3307.49.00	-- Outras	18
3307.90.00	- Outros	18

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO